



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.608 - MG (2009/0000271-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ FRANCISCO NETO
ADVOGADO : LEONARDO CARVALHO CARREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ FRANCISCO NETO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada.

2. *In casu*, a vítima foi agredida, de forma desnecessária, com tapas na cabeça e ameaçada, no pescoço, com o gargalo pontiagudo de uma garrafa, vindo a se jogar do carro em movimento.

3. A despeito de algumas impropriedades na fixação da pena-base, verifica-se que o aumento implementado se revela proporcional e razoável, considerando-se as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito previsto no art. 157 do Código Penal, que é a de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

4. *Habeas Corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.608 - MG (2009/0000271-0) (f)

IMPETRANTE : JOSÉ FRANCISCO NETO
ADVOGADO : LEONARDO CARVALHO CARREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ FRANCISCO NETO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ FRANCISCO NETO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o ora Paciente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 24 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 22 de julho de 2007, em conjunto com outro corréu, subtraíram, Táxi, veículo Fiat/Pálio, conduzido pela vítima José Geraldo Andrade, que foi agredido com tapas na cabeça e ameaçado, no pescoço, com o gargalo pontiagudo de uma garrafa, vindo a se jogar do carro em movimento.

A Defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que proveu parcialmente e reduziu a pena do Paciente para 6 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 17 dias-multa, mantido o regime semiaberto.

O Acórdão impugnado restou assim ementado:

"APELAÇÃO - ROUBO - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANDO DA FIXAÇÃO DA PENA BASE - INOCORRÊNCIA - CRIME DE ROUBO CONSUMADO - RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DA POSSE DA 'RES' - ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - PENA - REDUÇÃO - IMPERATIVIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO. Tem-se o delito de roubo consumado quando os acusados subtraem os bens da vítima mediante violência física, evadindo-se em seguida do local, não se podendo admitir que a eficiência da polícia em rastrear-los e prendê-los na posse da 'res', restituindo-a ao seu proprietário, caracterize a figura da tentativa. Segundo reiterado entendimento jurisprudencial, verificando-se a presença da atenuante da confissão espontânea e da agravante da reincidência, devem as mesmas ser compensadas. A fixação da pena-base em patamar muito acima do mínimo legal somente se justifica quando a maioria das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal milita em desfavor do réu, devendo ser reduzida em caso contrário. Sendo o réu beneficiário representado pela defensoria pública, deve ser concedida a isenção das custas processuais, nos termos do art. 10, inciso II, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual nº 14.939/03." (fl. 34)

No presente *writ* alega ausência de fundamentação concreta na fixação da pena-base acima do mínimo legal. Sustenta que apenas duas circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis. Acrescenta que a culpabilidade, *"que não excedeu os limites da gravidade e reprovabilidade atribuídos à conduta delitiva prescrita no artigo 157, § 2.º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro"* (fl. 05).

Pugna, assim, pela concessão da ordem para que seja redimensionada a pena-base para o mínimo legal.

As judiciosas informações, solicitadas pela Presidência desta Corte, foram prestadas às fls. 53, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou, às fls. 66/67, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.608 - MG (2009/0000271-0) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada.

2. *In casu*, a vítima foi agredida, de forma desnecessária, com tapas na cabeça e ameaçada, no pescoço, com o gargalo pontiagudo de uma garrafa, vindo a se jogar do carro em movimento.

3. A despeito de algumas impropriedades na fixação da pena-base, verifica-se que o aumento implementado se revela proporcional e razoável, considerando-se as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito previsto no art. 157 do Código Penal, que é a de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

4. *Habeas Corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O cerne da controvérsia reside no redimensionamento da pena-base, supostamente fixada acima do mínimo legal sem fundamentos concretos.

Conforme relatado, o ora Paciente foi condenado, pelo Juiz de primeiro grau, à pena de 8 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 24 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal. O Tribunal de origem, por sua vez, ao analisar o apelo defensivo reduziu a pena-base aplicada, mantendo-a, contudo, acima do mínimo legal.

O Acórdão em questão fundamentou a pena-base acima do mínimo, nos seguintes termos:

"Entendo, destarte, que a pena-base há que ser reduzida.

Assim me manifesto, porquanto considero que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB não revelaram excepcionalidade tamanha a ponto de justificar a sua fixação em 2 (dois) anos acima do patamar mínimo previsto para o delito de roubo.

É certo que a dosagem de pena é tarefa que incumbe ao Magistrado que possui certa margem de discricionariedade para tal mister,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entretanto, deve o Julgador estar sempre atento às circunstâncias judiciais elencadas no Estatuto Penal que exultam os contornos objetivos e subjetivos da conduta delitiva do agente, bem como aos critérios da suficiência e necessidade a fim de alcançar a tríplice função da reprimenda.

A propósito, confira-se:

"Ao proceder a individualização da pena, o Juiz, após aferir um leque de circunstâncias de natureza subjetiva - culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente - e de natureza objetiva - motivos, circunstâncias e consequências do crime -, fixará aquela aplicável dentre as cominadas, em quantidade que for necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, definindo, a seguir, o regime inicial de cumprimento da pena, a qual não deve ser excessiva, nem demasiadamente branda, mas justa, adequada e idônea, em qualidade e quantidade suficientes para reprimir a prática da infração e promover a tutela da sociedade" (RT 732/605-6). - Grifo nosso.

Logo, firme no entendimento de que o quantum estipulado para a pena-base deve sofrer redução, hei por bem proceder à reavaliação das circunstâncias judiciais, atentando para o fato de que o acusado, ao tempo do fato, apesar de reincidente, era possuidor de bons antecedentes, o que embora não lhe confira direito subjetivo à fixação da pena-base no mínimo legal, pesa em seu favor, devendo, pois, influir na fixação da reprimenda.

Com efeito, tal qual se verifica da certidão cartorária acostada às f. 106/108, o réu ostenta registros que não podem ser tidos como antecedentes, possuindo apenas uma condenação com trânsito em julgado que, in casu, configura reincidência, e não maus antecedentes.

Ante tais ponderações, passo a fazer uma nova avaliação dos fatores elencados no art. 59 do CPB de modo a redimensionar a pena-base arbitrada na sentença e, neste mister, concluo que:

A culpabilidade do acusado foi intensa; os seus antecedentes não podem ser valorados negativamente, sendo certo que a única condenação com trânsito registrada em sua CAC será considerada para fins de reincidência; a sua personalidade também não pode ser tida como desfavorável à mímica de exames próprios para aferi-la; a sua conduta social, compreendida como o conceito que o agente goza em seu meio social, não pode ser considerada ruim na ausência de elementos nos autos para se constatar-la; o motivo do crime é inerente ao tipo penal, qual seja a obtenção de lucro fácil; **as circunstâncias do delito foram desfavoráveis, vez que, como bem consignou o douto Julgador primevo, a vítima foi agredida desnecessariamente e ficou tão atemorizada que pulou do veículo em movimento;** as consequências não foram graves e o comportamento do ofendido em nada contribuiu para o resultado.

Tendo isso em vista, fixo a pena-base no importe de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Na segunda fase, verifico que milita a favor do apelante a atenuante da confissão espontânea e em seu desfavor a agravante da reincidência, deixando, pois, de modificar a reprimenda pela compensação de tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias. Na terceira fase, tendo em vista as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do §2º do art. 157 do CP, mantenho o aumento operado em primeira instância (1/3 - um terço), concretizando a reprimenda em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa.

Mantenho o regime semi-aberto para início do cumprimento da pena, bem como a não aplicação dos benefícios dos arts. 44 e 77 do Codex." (fls. grifou-se)

Como é cediço, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado em *habeas corpus* o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar análise de matéria fático-probatória.

É certo que o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo. E, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Na espécie, conforme se observa da transcrição realizada, a fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada no acórdão, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que, de fato, emprestaram à conduta do Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao delito de roubo majorado. Com efeito, considerou-se primordialmente a agressão desnecessária e imotivada da vítima e o temor nela causado pela violência, como bem salientado no parecer ministerial (fl. 67).

Assim, não obstante a constatação de algumas impropriedades, verifica-se que o *quantum* de aumento na fixação da pena-base revela-se proporcional e fundamentado, **em se considerando que a pena abstratamente prevista para o delito em questão é a de reclusão de 4 (três) a 10 (quinze) anos**. Desse modo, não vejo como, diante da ausência de manifesta ilegalidade, reexaminar a fundamentação apresentada pelo julgador, pois, conforme já mencionado, essa instância especial não é adequada para dizer se foi justa ou não a reprimenda aplicada ao Paciente.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DO ÓBICE PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO APRECIADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E CONCEDIDO NOS AUTOS DO HC N.º 79.878/MS. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.

1. O pleito de afastamento do óbice para a progressão de regime não merece ser conhecido, por se tratar de reiteração do pedido deduzido no HC n.º 79.878/MS, no qual foi concedida a ordem.

2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada.

3. A despeito de algumas impropriedades na fixação da pena-base, verifica-se que o aumento implementado se revela proporcional e razoável, considerando-se as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito previsto no art. 12 da Lei n.º 6.368/76, que é a de reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 81.795/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/03/2010.)

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ESTUPRO QUALIFICADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. (1) PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO. IDONEIDADE. (2) REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES.

1. A fixação da pena-base é operação lógico-formal, que se submete, dogmaticamente, aos comandos dos arts. 59 e 68 do Código Penal. Não pode o magistrado, baseado apenas em seu sentir, sob pena de se quebrantar, ainda, o art. 93, IX, da Constituição da República, incrementar a pena.

2. Na hipótese, não se mostra desproporcional a fixação da pena-base com o acréscimo de um quarto, tendo em conta que, das circunstâncias do art. 59, militariam em desfavor do acusado o comportamento da vítima, as conseqüências do delito e a culpabilidade exacerbada. O estupro qualificado, que tem pena mínima de oito anos, teve-a alçada a dez anos; já o homicídio qualificado, de doze foi a quinze anos.

3. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não se justifica o estabelecimento do regime integralmente fechado, mormente com o advento da Lei 11.464/07.

4. Ordem concedida, em parte, apenas para modificar o regime de integral para inicialmente fechado." (HC 52.937/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22/09/2008.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE ROUBO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e no caso de se tratar de flagrante ilegalidade. (Precedentes).

II - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. (Precedentes).

III - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados (Precedentes do STF e STJ).

IV - Dessa forma, em relação aos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, constata-se que foi fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, baseada principalmente no modus operandi, nas circunstâncias e consequências do crime. Não há, portanto, como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus.

V - Porém, no tocante ao crime de roubo majorado, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível.

Writ parcialmente concedido." (HC 98.418/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 04/08/2008; grifou-se.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0000271-0

HC 125.608 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024075828517 75828517

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ FRANCISCO NETO
ADVOGADO : LEONARDO CARVALHO CARREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ FRANCISCO NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.